



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006956-46.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, é apelada PAOLA CAROLINA APARECIDA DE MENDONÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.321

APELAÇÃO Nº 1006956-46.2024.8.26.0625

APELANTE: MUNICÍPIO DE TAUBATÉ

APELADA: PAOLA CAROLINA APARECIDA DE MENDONÇA

APELAÇÃO – PROCEDIMENTO COMUM – AÇÃO DE COBRANÇA – MUNICÍPIO DE TAUBATÉ - COMPETÊNCIA - Contrato de financiamento estudantil celebrado com o réu - Pretensão de obter o pagamento de todos os valores adimplidos pelo Fundo Municipal de Bolsas de Estudos, com juros e correção monetária, conforme o aditamento ou, subsidiariamente, de acordo com o contrato original – Sentença que julgou os pedidos improcedentes – Insurgência do autor – Decadência – Aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 54, "caput", da Lei nº 9.784/1999 – Prazo consolidado como marco temporal geral nas relações entre o Poder Público e particulares – Decurso de prazo superior a cinco anos entre a celebração do contrato e a tentativa do aditamento – Cobrança dos valores que deverá seguir estritamente os termos do contrato original, competindo ao Município a elaboração de planilha por meio da qual discrimine o valor e a data de vencimento de cada parcela a ser paga pelo réu – Ratificação dos fundamentos da r. Sentença nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal - Manutenção da sentença de improcedência – Recurso de apelação não provido.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto às fls. 186/195 pelo **MUNICÍPIO DE TAUBATÉ** contra a r. sentença de fls. 146/153, proferida em ação de cobrança movida em face de **PAOLA CAROLINA APARECIDA DE MENDONÇA**, a qual julgou improcedente os pedidos iniciais, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pleiteia, em síntese, em suas razões, a reforma da sentença para que seja anulada, para que a partir do argumento levantado de ofício pelo r. Juiz, possa ser efetivado o contraditório e a ampla defesa.

Afirma que a r. sentença de primeiro grau inovou ao utilizar este argumento, ou seja, a possível ausência de notificação anterior, para reconhecer a improcedência da ação, em que pese esta tese não ter sido levantada pela Apelada na sua defesa.

Sustenta que foi afastado o pedido subsidiário efetuado pelo apelante sob o argumento que a mesma não teria elaborado a planilha de acordo com as cláusulas contratuais e notificado a apelada para saldá-las, dando início à mora alegada, nos termos do contrato celebrado entre as partes.

Alega que o argumento traçado na sentença, ausência de notificação da apelada quanto à planilha de cálculos da devolução, em nenhum momento fora levantado pelas partes durante o curso dos autos, como eventualmente descumprido, por isso, sem necessidade alguma do apelante em comprovar, de forma antecipada, o que não é controverso nos autos, em que pese ter realizado sim da notificação mencionada, sendo que a apelada em nenhum momento levanta na contestação a ausência de notificação prévia quanto aos valores a serem devolvidos.

Aduz que a apelada foi notificada em 2 (duas) ocasiões diferentes, ou seja, em 17 de julho de 2019 pessoalmente (fls. 164) e em 28 de novembro de 2018 pelo correio (fls. 165 a 171) e caso tivesse aberto vistas ao Apelante antes de sentenciar a respeito de assunto não questionado nos autos, o mesmo teria comprovado as notificações, que foram sim efetuadas em consonância com o instrumento celebrado.

Aponta que não procede a afirmação contida na sentença, de que não teria ocorrido a notificação da Apelada para saldar sua dívida segundo as regras pactuadas pelas partes e que decisões surpresas como a presente são expressamente vedadas em nosso ordenamento jurídico, como forma de se efetivar o devido contraditório e a

ampla defesa.

No mérito, requer a reforma da sentença para que seja julgada procedente a demanda, com o da obrigação da Apelada em restituir os valores desembolsados pelo Apelante, com os encargos devidos, em função do atraso, nos termos do aditamento anexado aos autos, e, subsidiariamente, requer que seja acolhido o pedido para a devolução do montante devido, nos termos do celebrado originalmente.

Foram apresentadas contrarrazões recursais às fls. 203/207.

Não houve manifestação das partes se opondo à realização do julgamento por meio virtual.

É O RELATÓRIO.

2. Preliminarmente, deve ser afastada a preliminar de nulidade da sentença, ante a prolação de decisão surpresa.

O apelante suscita a presente prefacial, argumentando ter o D. Juízo "a quo" dado azo à decisão surpresa, pois assim dispõe em suas razões de recurso:

“O argumento traçado na sentença, ausência de notificação da Embargada quanto à planilha de cálculos da devolução, em nenhum momento fora levantado pelas partes durante o curso dos autos, como eventualmente descumprido, por isso, sem necessidade alguma do Embargante em comprovar, de forma antecipada, o que não é controverso nos autos, em que pese ter realizado sim da notificação mencionada, conforme documento ora anexado (a contrário do afirmado no decisium).

Veja que em nenhum momento a Embargada levanta na Contestação a ausência de notificação prévia quanto aos valores a serem devolvidos.

(...)

Decisões surpresas como a presente são

expressamente vedadas em nosso ordenamento jurídico, como forma de se efetivar o devido contraditório e a ampla defesa, veja:

(...)

De tal modo, deve a sentença ser anulada para que a partir do argumento levantado de ofício pelo r. Juiz, possa ser efetivado o contraditório e a ampla defesa, nos termos acima relatado.”

Pois bem.

O Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 9º - Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - a decisão prevista no art. 701.

Art. 10 - O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Portanto, conclui-se que a vedação à prolação de decisão surpresa, nada mais é do que a consagração do princípio do efetivo contraditório antes da prolação da sentença, mediante o qual o magistrado deve atentar para oportunizar a ambas as partes a possibilidade de manifestação sobre as matérias controvertidas, assegurando-lhes acesso à ampla produção probatória, sempre dando-lhes conhecimento prévio anterior ao seu pronunciamento, evitando, deste modo, prejuízo e alegação de nulidade pela ausência de prévio debate acerca dos fundamentos adotados.

In casu, revisitando todo o *iter* processual, constata-se que sempre fora concedida oportunidade ao apelante para

manifestação prévia às decisões judiciais, não se vislumbrando, assim, malferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tampouco havendo rasura ao trâmite legal que importe em reconhecimento da nulidade processual pretendida.

Ademais, a forma da cobrança por parte da Administração Municipal dos valores a serem restituídos, como pontuado na r. sentença, consta expressamente do contrato firmado entre as partes (fls. 9), não podendo, como tenta o apelante fazer crer, que seria uma novidade aparente no julgamento da lide.

Na realidade, o que se constata é o inconformismo do apelante com o entendimento esposado pela r. sentença guerreada.

Conclui-se, assim, que não há, portanto, qualquer nulidade a ser declarada, embora seja certo que a irresignação do autor/apelante será objeto de apreciação no mérito do presente recurso.

Rejeita-se, portanto, a preliminar em tela.

3. No mérito, o recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo Município de Taubaté em face de Paola Carolina Aparecida de Mendonça. Da leitura da petição inicial (fls. 1/7), depreende-se que o autor possui política pública de incentivo à profissionalização de seus cidadãos por meio do programa de financiamento estudantil denominado Sistema Municipal de Bolsas de Estudo SIMUBE, criado pela Lei Complementar Municipal nº 202/2009, tendo sido o réu contemplado, no ano de 2015, com Bolsa na modalidade Bolsa Financiamento, no curso de Educação Física, na Universidade de Taubaté, havendo assinado, para tanto, o Contrato nº 019/2015, regido pela Lei Complementar Municipal nº 334/2014 e pelo Decreto nº 13.262/2014.

Ocorre que, segundo sua alegação, em razão de erro material, havia, no contrato, cláusulas lavradas em desacordo com a lei vigente à época da assinatura. Após a análise e adequação do contrato às previsões legais pela SIMUBE, foi elaborado o Termo Aditivo de Ajuste Contratual. No entanto, apesar de notificada, em duas ocasiões, para comparecer ao SIMUBE para tratar do aditamento, a ré se quedou inerte.

Por essas razões, o autor pediu a restituição de todos os valores adimplidos pelo Fundo Municipal de Bolsas de Estudos, com juros e correção, consoante o Termo do Aditamento Contratual. Subsidiariamente, requereu a restituição de acordo com o contrato original.

Todavia, a D. Magistrada de primeiro grau julgou o pedido improcedente, sob o fundamento de que o autor deixou de elaborar de planilha, nos termos do contrato, por meio da qual discriminasse o valor e a data de vencimento das parcelas a serem restituídas pela ré, para que pudesse acolher, pelo menos, o seu pleito subsidiário.

Contra tal decisão insurge-se o apelante.

Como se extrai dos documentos juntados com a inicial, a ré foi inicialmente contemplada na modalidade Bolsa Financiamento, para o curso de Sistemas de Informação oferecido pela Universidade de Taubaté, tendo celebrado o contrato de financiamento educacional nº 019/2015 com a Prefeitura Municipal de Taubaté (fls. 8/10), sendo incontroverso que não anuiu ao aditamento proposto pelo Município autor (fls. 89).

No que concerne à pretendida revisão contratual, deve ser observado, que o contrato de financiamento estudantil, embora vise, naturalmente, facilitar o acesso à educação em geral, não se situa à margem das regras gerais aplicáveis aos contratos em espécie, notadamente quanto à observância dos princípios da "*pacta sunt servanda*" e da irretroatividade da norma (art. 6º da LINDB), cujos efeitos apenas

poderão produzir efeitos *ex tunc* em casos específicos devidamente delineados na lei.

No presente caso, a Administração Municipal se baseia no fato da possibilidade de anulação seus próprios atos ou mesmo de revogação, por motivo de conveniência ou oportunidade, a fim de tornar necessária a correção dos vícios de ilegalidade apresentado no contrato referido, com fundamento na Súmula 473 do C. STF, pleiteando, assim, a restituição ao Erário das parcelas pagas a favor da requerida/apelada, pelo Fundo Municipal de Bolsas de Estudos, conforme cálculos elaborados pela Divisão de Controle de Arrecadação, nos termos do aditivo do contrato em questão. Subsidiariamente, pleiteia que ocorra o ressarcimento aos cofres públicos dos valores do contrato original, com as devidas correções que lhes são aplicáveis em suas cláusulas.

No tocante à restituição dos valores perseguidos pelo Município recorrente, com aplicação de juros legais e correção monetária, com base no termo do aditivo contratual, conforme constou na r. sentença, não há como acolher tal pleito, em face da ocorrência da decadência do direito, nos termos do artigo 54, *caput*, da Lei nº 9.784/99¹, tendo em vista que o contrato foi celebrado no dia 15/06/2015 e o autor só buscou corrigir os vícios, através do aditamento contratual de fls. 85/88, no ano de 2021, sendo que não houve anuência da ré e, apenas em 16/05/2024 ajuizou a presente ação.

O direito da Administração de anular seus atos não pode ser exercido a qualquer tempo, olvidando-se de eventuais efeitos que o decurso do tempo projeta sobre a esfera jurídica das partes.

Dessa forma, a revisão administrativa para que a

¹ Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º - No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

parte requerida promova a restituição dos valores perseguidos pela Administração Municipal, nos termos do aditamento por ela proposto, no ano de 2021, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos, viola o princípio constitucional da segurança jurídica, o qual obsta a possibilidade de reiteradas revisões e modificações de atos já acabados e que resulte na restrição de direitos pela Administração.

Logo, correto o reconhecimento da decadência, levando-se em conta que entre a celebração do contrato (15/06/2015) e a tentativa de aditamento (25/05/2021), por meio do qual o apelante objetivava corrigir os vícios no contrato original, houve o decurso de mais de cinco anos.

O princípio da segurança jurídica deve ser considerado em sua acepção mais ampla, alcançando não apenas seu aspecto objetivo - estabilização das relações jurídicas - mas igualmente seu aspecto subjetivo - pelo qual o administrado deposita sua confiança nos atos praticados pela Administração, mormente porque revestidos de legalidade e legitimidade, criando a expectativa de que serão respeitados pela própria Administração Pública (princípio da proteção à confiança).

Dessa forma, a cobrança de valores deverá seguir os exatos termos do contrato assinado por ambas as partes (fls. 8/10), ficando rejeitado o pedido principal de cobrança com base no aditamento contratual que não foi assinado.

4. Quanto aos demais argumentos apresentados, considera-se que estes não foram capazes de alterar a r. sentença, que foi suficientemente motivada e merece confirmação por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim dispõe:

“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Tal dispositivo regimental visa prestigiar o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) e evitar inútil repetição da matéria.

Ressalta-se que isto não configura omissão ou ofensa ao dever de fundamentação, conforme a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, ilustrada nas ementas abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Esta Corte já se posicionou no sentido de não ser desprovido de fundamento o julgado que ratifica as razões de decidir adotadas na sentença, transcritas no corpo do acórdão. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 473.327/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 20/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ADOTOU OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRECEDENTES.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, não configura omissão ou ausência de fundamentação do acórdão estadual a adoção do juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 295.963/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015)

As razões recursais não infirmam os elementos

de convicção da decisão recorrida, da lavra da Dr^a Maria Priscilla Ernandes Oliveira, cujos fundamentos ficam ratificados (artigo 252 do Regimento Interno/2009) e adotados como razão de decidir e abaixo transcritos:

“(…)

É incontroverso que as partes celebraram o contrato de fls. 8/10 e que a ré não anuiu ao aditamento proposto pelo Município.

O autor sustenta que o contrato não seguiu a legislação vigente à época, tornando necessária a correção dos vícios de ilegalidade, em razão do poder-dever de autotutela da Administração Pública.

No caso, o contrato foi celebrado no dia 15/06/2015 (fls. 10) e o Município só buscou corrigir os vícios, através do aditamento contratual de fls. 85/88, no ano de 2021, porém não houve anuência da ré. Apenas em 16/05/2024 ajuizou a presente ação. Registra-se que não há qualquer alegação de má-fé da ré na celebração do contrato originário.

Neste cenário, identifica-se que decorreu mais de 5 (cinco) anos desde a celebração do contrato sem que o Município buscasse a correção dos vícios existentes desde a origem, tendo ocorrido a decadência do direito, como dispõe o art. 54, caput, da Lei nº 9.784/99:

“Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

Tendo em vista a consequência desfavorável à ré, a inércia por mais de cinco anos impede que a Administração Pública anule o ato eivado de ilegalidade, entendimento que pode ser estendido à discussão tratada nos autos para impedir que o Município imponha a anulação ou retificação do contrato.

Isto se dá para que seja garantida a estabilidade e segurança jurídica na relação da Administração Pública com terceiros, notadamente no caso dos autos em que o réu já tinha concluído o curso de graduação, não lhe restando qualquer alternativa caso discordasse da nova taxa de juros e correção monetária imposta unilateralmente.

Cito:

“Não pode a Administração Pública, após o lapso temporal de cinco anos, anular ato administrativo que considera viciado, se o mesmo gerou efeitos no campo e interesse individual de servidor público ou administrado, incorporando-se ao seu patrimônio jurídico. Precedentes.

Recurso não conhecido” (STJ REsp nº 493.307/RS, 5ª

Turma, Rel: Min. Felix Fisher, j: 01/03/2005).

Portanto a cobrança de valores deverá seguir os exatos termos do contrato assinado por ambas as partes (fls. 8/10), ficando rejeitado o pedido principal de cobrança com base no aditamento contratual que não foi assinado.

Por outro lado, não prescreveu o direito do Município de cobrar as prestações previstas no contrato, pois o pagamento teria início somente 18 meses após a colação de grau (cláusula quarta - fls. 09).

Logo, não transcorreu cinco anos do início do prazo previsto contratualmente, não havendo que se falar em prescrição da cobrança.

Quanto à forma de cobrança, assim disciplina o contrato (fls,08/10):

CLÁUSULA QUARTA. O beneficiado se obriga a restituir ao Fundo Municipal de Bolsas de Estudo, os valores pagos à instituição de ensino, após 18 (dezoito) meses da colação de grau;

§1º A restituição dos valores em decorrência do término do curso será em conformidade com o mesmo número de parcelas pagas pelo Fundo para o respectivo curso, com juros de 0,5% (meio por cento) sobre cada parcela.

§2º O Conselho de Administração do Fundo Municipal de Bolsas de Estudo elaborará planilha destacando os valores referentes a cada uma das parcelas a ser restituída pelo bolsista, bem como a data de vencimento das mesmas e comunicará oficialmente ao beneficiado.

§3º Na planilha citada no §2º desta cláusula, constará declaração assinada pelo beneficiado concordando com o pagamento das parcelas estipuladas, ou certidão de que o beneficiado se recusou a assinar.

§4º O número de parcelas definidas para a restituição dos valores ao Fundo Municipal de Bolsas de Estudo será em maior número de parcelas, se o Conselho de Administração do Fundo comprovar que os valores das parcelas excedem a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal do beneficiado, ressalvando em caso de desemprego o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo federal fixado na época da elaboração da planilha prevista no §2º desta cláusula (...)

§8º O Conselho de Administração do Fundo Municipal de Bolsas de Estudo elaborará planilha destacando os valores referentes a cada uma das parcelas a ser restituída pelo bolsista, bem como a data de vencimento das mesmas, e apresentará ao beneficiado que deverá assinar declaração que fará parte do referido documento, ou em caso de recusa tal fato deverá ser documentado. (...)

CLÁUSULA QUINTA. Nas situações previstas na cláusula quarta, o beneficiado incorre na multa de 2% (dois por cento) sobre o valor

da mensalidade em atraso.

Parágrafo único. Caso o atraso seja superior a 30 (trinta) dias, o valor das parcelas após atualização de acordo com a variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM) sofrerá incidência de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês.”

Depreende-se que o beneficiado não tem obrigação de pagar/restituir em menos de 18 meses da colação de grau. O valor a ser pago pela ré deverá ser equivalente ao das parcelas pagas pelo Município autor, acrescido de juros fixos de 0,5% por parcela. O número de parcelas deverá ser igual ao que foi pago pelo Município à instituição de ensino, salvo se o valor das prestações ultrapassar 30% da remuneração mensal do beneficiado ou, em caso de desemprego, 30% do salário mínimo federal vigente à época da elaboração dos cálculos.

Compete ao Município (por meio do Conselho de Administração do Fundo Municipal de Bolsas de Estudo) elaborar planilha contendo o valor e data de vencimento de cada parcela a ser paga pelo réu, notificando-o para pagamento.

*Enquanto o autor não elaborar a planilha de acordo com as cláusulas contratuais e notificar a ré para pagamento, esta não poderia ser considerado em mora. Os documentos juntados com a petição inicial não comprovam que o autor cumpriu sua obrigação de elaborar a planilha conforme a previsão contratual, **com indicação do valor de cada parcela e a data de vencimento**. Por consequência, a ré não pode sofrer os efeitos da mora previstos na cláusula quinta do contrato (multa de 2% sobre o valor da mensalidade, atualização das parcelas pelo IGPM e juros de 0,5% ao mês), já que o atraso identificado é imputável ao autor.*

Desta forma, o pedido subsidiário da petição inicial não comporta acolhimento na forma como proposta, pois, inexistindo mora da ré, o valor do débito não pode sofrer incidência dos acréscimos previstos apenas para a hipótese de atraso; com isso, o único acréscimo passível de inclusão corresponde aos juros de 0,5% sobre cada parcela (cláusula 4ª, §1º). Também não há que se falar em cobrança do valor total de uma só vez, devendo ser observado o parcelamento previsto no contrato.

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários ao advogado do réu, no importe de 10% do valor da causa.

(...)”

Sendo assim, não há nos autos nada que infirme os elementos de convicção da r. sentença sob análise, cujos fundamentos ficam ratificados nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

5. Por fim, dado o resultado do julgamento, fixo os honorários sucumbenciais recursais em 2% sobre o valor arbitrado pelo D. Juízo da origem, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, os quais a eles devem ser acrescidos.

6. Considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

7. Pelo exposto, nego provimento ao recurso de apelação, nos termos do acórdão.

PONTE NETO
Relator